



PROCESSO: **17984/2021**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: **Pregão Eletrônico nº 035/2021**

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisições de água mineral; recargas de garrações com água mineral; como também, recargas de botijões de gás (GLP) para as dependências do Centro Administrativo.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

RECORRIDA: A M J COMERCIO DE GAS GLP LTDA.

FEITO: Recurso Administrativo contra decisão do pregoeiro que habilitou a Empresa A M J COMERCIO DE GAS GLP LTDA.

O Pregoeiro do Município de Arapiraca, em face do recurso interposto referente ao Pregão Eletrônico nº 035/2021, de nº processual supracitado, pela Empresa O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 18.008.915/0001-09, doravante denominada RECORRENTE, anexado no sistema Comprasnet em 21/09/2021 contra decisão do pregoeiro que habilitou a Empresa A M J COMERCIO DE GAS GLP LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.991.581/0001-57, realiza o seguinte exame, pelos fatos e motivos a seguir:

1. DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo na modalidade pregão é disciplinado no inciso XVIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O encerramento da sessão pública da presente licitação ocorreu em 17 de setembro de 2021, sendo registrados na Ata da sessão os prazos limites para apresentação de recurso, contrarrazão e decisão da Administração Municipal, conforme transcrito a seguir:

- Data limite para registro de recurso: 22/09/2021;
- Data limite para registro de contrarrazão: 27/09/2021;
- Data limite para registro de decisão: 11/10/2021.

A recorrente, tempestivamente, apresentou suas razões de recurso no dia 21/09/2021, por meio de registro no Sistema Comprasnet, em consonância com o estabelecido no subitem 21.5 do Edital.

A recorrida, também tempestivamente, apresentou suas contrarrazões no dia 27/09/2021, através de registro no Sistema Comprasnet, em conformidade com o estabelecido no subitem 21.5 do Edital.



2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente apresentou as seguintes razões de recurso:

O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 18.008.915/0001-09, com sede na Rua Abelardo Pugliese, nº 55, Jatiúca, Maceió – AL, CEP – 57.036-020, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa A M J COMERCIO DE GAS GLP LTDA para os itens: 01, 02, 04, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pela pregoeira, no dia 15/09/2021, no prazo estabelecido pelo pregoeiro após a declaração do vencedor do pregão em questão. Sendo de 05 (cinco) dias o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 22/09/2020, até às 23:59, quarta-feira, sendo, portanto, tempestivo. Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelo licitante, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa A M J COMERCIO DE GAS GLP LTDA, ao arrepio das normas editalícias.

II. DAS RAZÕES DA REFORMA:

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre as condições relacionadas à Qualificação Econômico-Financeira:

19.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

19.1.4.1. Certidão negativa de falências expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

19.1.4.2. Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei;

19.1.4.3. Serão considerados como na forma da lei o balanço patrimonial assim apresentado:

a. Sociedades regidas pela Lei n.º 6.404/76 (sociedade anônima):

a.1. Por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

b. Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

b.1. Por fotocópia do Balanço Patrimonial devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento.

c. Sociedade criada no exercício em curso ou com integralização do Capital Social:

c.1. Fotocópia do Balanço de Abertura (ou atualizado), devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

d. O Balanço Patrimonial deve estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

e. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas, os quais deverão ser iguais ou superiores a 1 (UM):

LG=

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
SG=



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Ativo Total

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante LC=

Ativo Circulante Passivo Circulante

19.1.4.4. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

19.1.4.5. É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato Voltar social/estatuto social.

19.1.4.6. Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

19.1.4.7. O Microempreendedor Individual – MEI, assim denominado nos termos do §1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06, estão legalmente desobrigados de produzir balanço patrimonial, segundo estabelece Lei nº 10.406/02 – Código Civil, § 2º

do art. 1.179. Portanto, não será exigida do MEI a apresentação do balanço patrimonial em obediência ao princípio da legalidade prevista no art. 3º da Lei 8.666/93.

19.1.4.8. Quando for apresentado Balanço Patrimonial na forma do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED, em conformidade com o Decreto Federal nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016.

19.1.4.9. O prazo limite para fechamento das Demonstrações Contábeis é até o último dia do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

Dentre a documentação apresentada pela licitante, observamos que os Coeficientes de Análise apresentado não está chancelado pela Junta Comercial, ou seja, não está na forma da lei, infringindo a exigência editalícia. Desclassificar a AMJ significa aos princípios basilares da licitação, em especial os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Para Carlos Pinto Coelho Motta o princípio da legalidade “exige a conformidade dos atos administrativos com a lei e com todos os valores que estão presentes na Constituição, de forma implícita ou explícita.”

O referido autor alude ainda que as disposições constantes no art.4º da Lei 8.666/93 – que estabelece o direito à fiel observância do procedimento e no art.41º da mesma lei – que exige o cumprimento das normas e condições do edital - concretizam o princípio da legalidade.

E a propósito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ele traz à baila a afirmativa de Hely Lopes Meirelles :

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação”.

Se no edital foram estabelecidos os critérios exigidos para qualificação econômico-financeira e esses não foram impugnados, obviamente eles foram aceitos pela licitante.

Da mesma maneira que a Pregoeira não tem alternativa, a não ser seguir os critérios estabelecidos no edital. III. DOS PEDIDOS:

Dessa forma, comprova-se que a empresa, não atendeu à todos os requisitos de habilitação;

Como sabemos que o edital faz lei entre as partes e vincula a administração, mostrando-se inadmissível modificações das condições preestabelecidas;



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Mediante o exposto, a empresa requer, respeitosamente, que sejam levadas em consideração toda exposição fática, e conseqüentemente:

Que a empresa A M J COMERCIO DE GAS GLP LTDA seja desclassificada.

3. DAS CONTRARRAZÕES:

Após o final do prazo de acolhimento dos recursos, foi apresentado pela empresa A M J COMERCIO DE GAS GLP LTDA suas contrarrazões, conforme transcrito a seguir:

A empresa A M J COMERCIO DE GAS GLP LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 06.991.581/0001-57, sediada à Rua Bela Vista, 399 – Centro – Arapiraca – AL, vem mui respeitosamente, por meio de sua Representante Legal in fine assinada, perante Vossa Senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93, Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, § 2º do Art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, c/c o item 21.5 do respectivo Edital, vem respeitosamente apresentar tempestivamente suas CONTRARRAZÕES Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, que inconformada com o resultado do certame busca tishar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, verifica-se que a apresentação das contrarrazões se encontram dentro do prazo estabelecido pelo Decreto Federal 10.024/19

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Sendo assim, considerando que o prazo previsto no sistema NACIONAL DE COMPRAS para apresentação das contrarrazões finaliza-se no dia 27/09/2021 às 23:59, vê-se que as contrarrazões ora apresentadas se mostram plenamente tempestivas, estando assim, aptas a serem conhecidas pela administração pública deste respeitável Mmunicípio.

I - DOS FATOS E DO DIREITO

Em 15 de setembro de 2021, após a realização da sessão, do Pregão em comento, restaram os itens 01, 02 e 04 adjudicados à empresa A M J COMERCIO DE GAS GLP LTDA, conforme se observa no sistema COMPRASNET.

Infundadamente irrisignado com o resultado do referido Pregão, a Empresa O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, na tentativa de induzir a Ilustríssima Pregoeira ao erro apresentou seu frágil Recurso Administrativo que será totalmente contraposto nesta peça recursal, alegando que a recorrida apresentou os Coeficientes de Análise sem chancela da pela Junta Comercial.



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Conforme será adiante demonstrado, vê-se que tal entendimento é totalmente equivocado e não merece prosperar, não existindo razão para a revisão da decisão da Pregoeira, instrumento no qual serão apresentadas as razões para a manutenção da decisão guerreada.

A princípio cumpre ressaltar que a Ilustríssima Pregoeira equivocou-se ao deferir a manifestação de intenção de recurso apresentada pela recorrente, uma vez que a mesma não continha o principal pressuposto, a "MOTIVAÇÃO".

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

Deixou assente ser pacífico o entendimento do TCU no sentido de que, "no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e MOTIVAÇÃO)

(...)

Em seu voto, anuindo à manifestação da unidade técnica, o relator frisou ser consabido que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais, sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão. Para ele, considerando que, na intenção de recurso apresentada, "constaram os motivos que levaram a pessoa jurídica a recorrer", cabia ao órgão promotor da licitação, no exame de admissibilidade, "apenas atinar para os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e MOTIVAÇÃO). (Acórdão Voltar

2488/2020 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Raimundo Carreiro.)

Como podemos observar o entendimento do Tribunal de Contas da União é que na admissibilidade de intenção de recurso deverão ser avaliados os pressupostos recursais, no caso da recorrente faltou a MOTIVAÇÃO, em vista disso a manifestação apresentada não poderia ter sido acolhida.

O recurso apresentado traz o seguinte:

Dentre a documentação apresentada pela licitante, observamos que os Coeficientes de Análise apresentado não está chancelado pela Junta Comercial, ou seja, não está na forma da lei, infringindo a exigência editalícia. Desclassificar a AMJ significa aos princípios basilares da licitação, em especial os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Cumpre ressaltar que a recorrida além dos coeficientes apresentados junto ao balanço patrimonial, apresentou também os Coeficientes de Análise realizados através do SICAF.

Ademais, o balanço encaminhado via sped está dispensado de chancela na junta comercial conseqüentemente o

Coeficientes de Análise, observemos e que dispõe o decreto Federal 8683/2016:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será com provada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped. § 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei." (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital- Sped, de que trata o Decreto nº 6.022,



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.

Como se vê as alegações da recorrente são completamente descabidas e não devem prosperar, uma vez que a recorrida atendeu integralmente as exigências constantes no item 19.1.4 do Edital.

Por todo o exposto, conclui-se, portanto, que visivelmente, a Empresa Recorrida atende rigorosamente os requisitos previstos no edital, inclusive quanto à qualificação econômico-financeira, e, exatamente por isto, cometerá ilegalidade o Município de Arapiraca se admitir o recurso interposto pela Empresa Recorrida e lhe dar provimento.

Sendo assim, por todo o exposto, percebemos que as razões dos recursos interpostos não devem prosperar, visto que são meramente falaciosas e descabidas fática e juridicamente, pois conforme cabalmente evidenciado estas contrarrazões afastaram de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, posto isto, cometerá ilegalidade o Município de Arapiraca se admitir os recursos interpostos pela recorrente e lhe dar provimento.

II. DA SOLICITAÇÃO

Dado o julgamento exato que foi deferido pela Sra. Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso apresentado pela empresa O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, no que tange à inabilitação da empresa A M J COMERCIO DE GAS GLP LTDA, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E, na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

4. DO MÉRITO:

Analisando o Recurso Administrativo apresentado, cabe pontuarmos inicialmente que o instrumento convocatório é o meio pelo qual a administração pública convoca os interessados ao certame, bem como expõe as regras a serem adotadas durante todo o procedimento, no intuito de garantir a segurança e isonomia de todos os participantes.

O edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Dito isto, diante do recurso impetrado pela empresa O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, alegando, em síntese, que os coeficientes de análise (índices



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

contábeis) do Balanço Patrimonial não estão chancelados pela Junta Comercial, infringindo o Edital, cabe ao Pregoeiro e Equipe de Apoio verificar se a documentação apresentada pela Recorrida atende ou não as disposições editalícias.

A empresa A M J COMERCIO DE GAS GLP LTDA apresentou o Balanço Patrimonial devidamente autenticado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, conforme recibo de entrega emitido pelo SPED, sob nº D3.21.51.00.D3.0E.02.74.A2.CC.AE.60.88.4B.1D.1F.E6.58.D4.CB-9, estando o mesmo em conformidade com o estabelecido no subitem 19.1.4.8 do Edital, in verbis:

19.1.4.8. Quando for apresentado Balanço Patrimonial na forma do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED, em conformidade com o Decreto Federal nº 8.683, de 25 de fevereiro de 2016.

Quanto aos índices contábeis, a empresa apresentou os cálculos dos coeficientes assinado pela sócia administradora da empresa e pelo contador. Além disso, apresentou também os cálculos realizados na Calculadora Financeira do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores). Assim, vejamos o que dispõe o Edital sobre os índices financeiros do Balanço Patrimonial, em seu subitem 19.1.4.3, alínea “e”, in verbis:

e. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas, os quais deverão ser iguais ou superiores a 1 (UM):

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Nos cálculos apresentados pela empresa A M J COMERCIO DE GAS GLP LTDA, os coeficientes obtidos de seu Balanço Patrimonial foram os seguintes:

- Liquidez Geral = 4,34;
- Solvência Geral = 10,94;
- Liquidez Corrente = 4,34.



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Cumpra esclarecer que em nenhum momento o Edital exigiu que os índices financeiros fossem chancelados na Junta Comercial, mas sim que o Balanço Patrimonial fosse chancelado pela Junta Comercial, e no caso da escrituração feita pelo SPED, que fosse apresentado o recibo de entrega emitido pelo SPED. Além disso, os índices financeiros podem ser facilmente calculados utilizando-se as fórmulas constantes do próprio Edital, de forma que mesmo se a empresa não tivesse apresentado o cálculo dos índices, o mesmo poderia ser feito a partir das informações constantes no próprio Balanço Patrimonial.

Pelo exposto, conclui-se que a empresa A M J COMERCIO DE GAS GLP LTDA atendeu aos requisitos estabelecidos no Edital, apresentando o Balanço Patrimonial na forma do SPED (subitem 19.1.4.8 do Edital), bem como os índices contábeis estão dentro dos parâmetros exigidos no Edital (subitem 19.1.4.3, alínea "e" do Edital), não havendo motivo para a inabilitação da empresa no presente certame, uma vez que não há previsão editalícia ou legal exigindo que o cálculo dos índices contábeis seja chancelado na Junta Comercial.

5. DA CONCLUSÃO:

1. Assim, em face das razões expendidas acima, **INDEFIRO** os pedidos formulados pela RECORRENTE, **sustentando o posicionamento inicial, mantendo a habilitação da Empresa A M J COMERCIO DE GAS GLP LTDA.**
2. Que o presente julgamento, com as peças recursais apresentadas, seja anexado ao processo principal;
3. Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados;
4. **Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.**

Arapiraca/AL, 04 de outubro de 2021.


Aracelly Soares Pereira de Oliveira
Pregoeira – Portaria n.º 863/2021



DECISÃO PROFERIDA PELO PODER EXECUTIVO

PROCESSO N.º 17984/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2021

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisições de água mineral; recargas de garrações com água mineral; como também, recargas de botijões de gás (GLP) para as dependências do Centro Administrativo.

RECURSANTE: O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Vistos, etc.

ACATAMOS o julgamento proferido pela Pregoeira do Município de Arapiraca, em face do recurso administrativo impetrado pela empresa O AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 18.008.915/0001-09, diante da habilitação da empresa A M J COMERCIO DE GAS GLP LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.991.581/0001-57, referente ao Processo Administrativo n.º 17984/2021, Pregão Eletrônico nº 035/2021, visando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisições de água mineral; recargas de garrações com água mineral; como também, recargas de botijões de gás (GLP) para as dependências do Centro Administrativo, negando-lhe total provimento.

Comunique-se a Pregoeira e Equipe de Apoio para que dê continuidade ao feito.

Arapiraca – AL, 06 de outubro de 2021.


José Luciano Barbosa da Silva
Prefeito